RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 09/06/2025 | aceito: 11/06/2025 | publicação:13/06/2025

A responsabilidade das plataformas digitais pela violação de direitos autorais: uma análise das redes sociais e dos serviços de streaming

The liability of digital platforms for copyright infringement: an analysis of social networks and streaming services

Natã Cabral Ribeiro Reis
Bruna Marcelle Bastos Dias Marinho
Renato Marcelo Resgala Junior

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade de plataformas digitais e de seus usuários por violações de direitos autorais, especialmente em redes sociais e serviços de streaming. A pesquisa tem natureza bibliográfica e qualitativa, investiga a legislação brasileira, bem como decisões judiciais nacionais e internacionais, a fim de compreender os limites e obrigações dessas empresas no controle de conteúdo atualmente. Observa que, embora as plataformas não sejam diretamente responsáveis pelo conteúdo postado por terceiros, podem ser responsabilizadas quando se omitem diante de violações evidentes ou quando falham em adotar os mecanismos devidos garantindo a eficácia no monitoramento. Propõe-se um modelo de responsabilidade mitigada, que une a proteção dos direitos autorais com a garantia da liberdade de expressão. O estudo conclui que o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção jurídica é possível, porém exige regulamentação clara, mecanismos transparentes e cooperação entre plataformas, usuários e titulares dos direitos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direitos autorais; Plataformas digitais; Redes sociais; Streaming; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability of digital platforms for copyright infringements committed by their users, particularly on social media and streaming services. The research, of bibliographic and qualitative nature, examines Brazilian and comparative legislation, as well as national and international judicial decisions, in order to understand the boundaries and duties of these companies in content control. It is observed that, although platforms are not directly responsible for content posted by third parties, they may be held liable when they omit to act in the face of evident violations or fail to implement effective monitoring mechanisms. A model of mitigated liability is proposed, aiming to reconcile the protection of copyright with the guarantee of freedom of expression. The study concludes that balancing technological innovation with legal protection requires clear regulation, transparent mechanisms, and cooperation among platforms, users, and rights holders.

Keywords: Civil liability; Copyright; Digital platforms; Social media; Streaming; Freedom of expression.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

INTRODUÇÃO

O crescimento rápido das plataformas digitais transformou profundamente a forma como conteúdos são produzidos, compartilhados e consumidos. Redes sociais e serviços de streaming passaram a ocupar um papel central na propagação cultural e de informações. Essa realidade trouxe benefícios inegáveis, como o acesso facilitado ao conhecimento e ao entretenimento, mas também intensificou os desafios enfrentados na proteção dos Direito Autorais dos conteúdos diante das inúmeras violações de direitos que ocorrem nesse ambiente dinâmico e de difícil controle.

A digitalização da comunicação permitiu que obras protegidas por direitos autorais fossem facilmente copiadas, modificadas e ainda disseminadas em escala global, o que ocorre diversas vezes e sem a devida autorização de seus titulares. Essa prática se tornou especialmente frequente em plataformas como YouTube, Instagram, TikTok e Spotify, onde milhões de usuários se reúnem e compartilham conteúdos diariamente. Embora essas plataformas aleguem ser apenas intermediárias entre usuários e conteúdo, a discussão jurídica atual indica a necessidade de uma postura mais ativa por parte dessas empresas afim de resguardar e combater às infrações autorais.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema central a seguinte indagação: qual é a responsabilidade jurídica das plataformas digitais em casos de violação de direitos autorais cometidas por seus usuários? Em outras palavras, busca-se compreender até que ponto essas plataformas podem ser responsabilizadas civilmente, especialmente quando adotam ou deixam de adotar meios de controle como os algoritmos de detecção, sistemas de denúncia e políticas de remoção.

A relevância do tema não decorre apenas do impacto econômico dessas infrações, mas também do desafio de equilibrar, dois valores fundamentais: a proteção à propriedade intelectual e a liberdade de expressão. Ainda, as constantes inovações tecnológicas impõem uma necessidade de atualização normativa, e por parte dos legisladores e tribunais interpretativa, o que torna a análise da jurisprudência nacional e internacional um passo essencial desta pesquisa.

O objetivo geral deste artigo é a análise crítica acerca da responsabilidade das plataformas digitais nas infrações de direitos autorais, considerando os aspectos jurídicos, tecnológicos e sociais envolvidos. Especialmente, pretende-se: examinar a legislação aplicável, investigar a eficácia dos mecanismos utilizados pelas plataformas, analisar jurisprudências relevantes e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

propor alternativas jurídicas que assegurem o equilíbrio entre proteção autoral dos conteúdos e liberdade de expressão dos usuários.

A pesquisa concentra-se na análise das plataformas digitais enquanto agentes intermediários em casos de violação de direitos autorais. Embora o foco principal seja o ordenamento jurídico brasileiro, serão abordadas experiências internacionais, como o modelo europeu e o modelo norte-americano, a fim de ampliar a compreensão e a comparação entre diferentes sistemas regulatórios.

1 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter bibliográfico, respaldado em doutrina, legislação e jurisprudência nacionais e estrangeiras relacionadas à responsabilidade civil das plataformas digitais por violações de direitos autorais. O método adotado é o dedutivo, partindo de premissas gerais a respeito dos direitos autorais e dos deveres das plataformas como intermediários digitais para a análise de casos específicos e das medidas técnicas e jurídicas aplicadas pelas plataformas.

A coleta de dados foi realizada por meio de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, dissertações, legislações, decisões judiciais e diretrizes internacionais, com destaque para a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Digital Millennium Copyright Act (DMCA), dos Estados Unidos, e a Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia.

Também foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e da jurisprudência norte-americana, com o intuito de compreender os diferentes critérios de responsabilização adotados em cada sistema jurídico. A análise foi realizada de forma crítica e comparativa, a fim de identificar potenciais modelos de equilíbrio entre a proteção autoral e a liberdade de expressão.

Por fim, a pesquisa propõe reflexões jurídicas e institucionais voltadas à construção de um modelo de responsabilidade paliada para as plataformas digitais, de modo a incentivar a adoção de práticas translúcidas, eficazes e ajustadas proporcionalmente aos riscos das atividades desenvolvidas por essas empresas no ambiente digital.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilidade civil das plataformas digitais no contexto das infrações a direitos autorais representa um dos grandes desafios contemporâneos do Direito. Com o avanço da tecnologia e a explosão do uso da internet para o compartilhamento de obras protegidas, tornou-se necessário revisar os fundamentos clássicos da responsabilidade civil para adaptá-los ao ambiente virtual, onde o dano pode ser difuso, recorrente e de difícil rastreamento. As plataformas, que inicialmente se apresentavam como meros intermediários neutros, passaram a ser alvos de questionamentos judiciais e acadêmicos quanto ao seu papel na prevenção e repressão às violações autorais.

No Brasil, os principais fundamentos legais para a análise da responsabilidade das plataformas digitais estão na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A Lei de Direitos Autorais protege os interesses morais e patrimoniais dos autores, determinando que o uso de obras sem autorização pode gerar responsabilização. Já o Marco Civil da Internet estabeleceu regras gerais para a responsabilidade de provedores, adotando o modelo de responsabilidade relativa, no qual as plataformas somente podem ser responsabilizadas civilmente se, após notificação judicial, insistir em não tomarem providências para remover o conteúdo infrator conforme o Art. 19 da legislação (BRASIL, 2014) que afirma:

> Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

No entanto, essa abordagem ainda é alvo de críticas. Muitos autores defendem que diante das infrações no meio digital, o modelo de notificação judicial se mostra insuficiente para

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

garantir proteção efetiva. Vinícius Marques de Carvalho em "A regulação de plataformas digitais no Brasil." De 2019 (2019) defende que o argumento da neutralidade das plataformas deve ser relativizado, especialmente quando estas se beneficiam economicamente da circulação de obras protegidas. Segundo ele, as plataformas digitais não podem ser consideradas neutras quando lucram com a disseminação de conteúdos protegidos por direitos autorais e falham em adotar medidas razoáveis para evitar infrações. Há também o argumento de que a simples omissão das plataformas diante de conteúdo manifestamente ilícito pode configurar falha no dever de cuidado, gerando responsabilidade por omissão. Nesse ponto, surge a discussão sobre a responsabilidade mitigada das plataformas: elas não devem ser responsabilizadas automaticamente por atos de terceiros, tão pouco podem se eximir completamente quando deixam de adotar os mecanismos admissíveis de controle.

Além da legislação brasileira, o debate também é enriquecido pelas normas internacionais. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Digital Millennium Copyright Act (DMCA) instituiu um sistema de notice and takedown, no qual as plataformas devem remover conteúdo infrator ao receber uma notificação válida, sob pena de serem responsabilizadas. Conforme explica a Copyright Alliance:

> The DMCA notice and takedown process is a tool for copyright holders to get user-uploaded material that infringes their copyrights taken down off of websites and other internet sites. [...] If they fail to do so, then they open themselves up for potential secondary liability for assisting with copyright infringement. [1](Copyright Alliance, 2024).

Já a Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia, especialmente após a reforma de 2019 (Diretiva 2019/790), passou a exigir que plataformas adotem medidas proativas, ou seja, medidas antecipatórias, como o uso de filtros automáticos, para impedir o upload de conteúdo protegido sem autorização do criador, produtor ou responsável, o que ampliou consideravelmente o seu dever de vigilância. O artigo 17 da Diretiva determina: "The requirements oblige platforms to implement preventive control and filtering measures, which are a restriction on freedom of expression" (Diretiva 2019/790).

[1] "O processo de notificação e remoção do DMCA é uma ferramenta para detentores de direitos autorais removerem de sites e outros sites da internet materiais enviados por usuários que infrinjam seus direitos autorais. [...] Se não o fizerem, estarão sujeitos a uma potencial responsabilidade secundária por conivência com a violação de direitos autorais." (Copyright Alliance, 2024).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Além disso, plataformas devem demonstrar "best efforts" [2] para obter autorização dos titulares, bloquear conteúdos não autorizados e agir rapidamente após notificação, inclusive para impedir novos uploads do mesmo conteúdo (notice-and-stay-down[3]).

Esses modelos demonstram uma tendência internacional de responsabilização gradual das plataformas digitais. Ainda que não sejam consideradas produtoras diretas do conteúdo, entende-se que sua posição estratégica na cadeia de disseminação lhes confere não apenas poder, mas também dever jurídico de colaborar com a proteção dos direitos autorais. Esse entendimento ganha força, sobretudo, diante da constatação de que boa parte da monetização de conteúdos online ocorre justamente por meio dessas plataformas, que lucram com a circulação de obras, mesmo quando há violação autoral envolvida.

Dessa forma, o estudo das responsabilidades das plataformas deve considerar não apenas a omissão diante de um conteúdo ilícito, mas também a estrutura sistêmica que viabiliza a disseminação massiva de conteúdos, muitas vezes com benefício financeiro direto. O equilíbrio jurídico, nesse cenário, depende da criação de mecanismos legais que incentivem a cooperação das plataformas com os titulares de direitos, sem impor censura prévia ou comprometer a liberdade de expressão dos usuários.

4 MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Diante do crescente número de violações de direitos autorais no ambiente virtual, as plataformas digitais têm adotado diversos mecanismos tecnológicos e normativos com o objetivo de refrear essas infrações. As medidas variam de acordo com o tamanho e a capacidade da plataforma, os recursos disponíveis e as exigências legais de cada jurisdição, mas, em geral, envolvem o uso de algoritmos de detecção automática, sistemas de notificação e remoção, bloqueios preventivos, além da desmonetização de conteúdos suspeitos.

Diversos dados e exemplos reforçam que as plataformas digitais vêm adotando mecanismos tecnológicos e normativos cada vez mais sofisticados para coibir violações de direitos autorais no ambiente virtual. No Brasil, por exemplo, o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e

[2] "melhores esforços"
[3] "observe-e-fique-quieto"

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Distribuição) utiliza tecnologia de matching automático que permite identificar cerca de 100 mil músicas por segundo nas plataformas de streaming, garantindo a correta distribuição de direitos autorais aos titulares.

Além disso, plataformas como YouTube implementam sistemas de desmonetização e bloqueio preventivo de conteúdos suspeitos, muitas vezes utilizando algoritmos de detecção automática para identificar possíveis infrações antes mesmo de uma denúncia formal. O sistema de notificação e remoção (notice and takedown) também é amplamente utilizado, permitindo que criadores de conteúdo solicitem a retirada imediata de material infrator, o que contribui para a proteção dos direitos autorais e para a dissuasão de violações futuras.

Esses mecanismos variam conforme a capacidade técnica e os recursos de cada plataforma, mas refletem uma tendência global de adoção de soluções tecnológicas e regulatórias para enfrentar o desafio crescente das infrações autorais no ambiente digital.

O exemplo mais citado na literatura e na jurisprudência é o Content ID, do YouTube. Essa ferramenta, baseada em inteligência artificial, permite que detentores de direitos autorais cadastrem suas obras em um banco de dados. Quando um novo vídeo é enviado para a plataforma, o sistema realiza uma varredura automática em busca de trechos coincidentes com os conteúdos protegidos. Caso haja coincidência, o sistema pode bloquear o vídeo, desmonetizá-lo ou mesmo redirecionar a receita para o titular do direito. Ferramentas semelhantes são utilizadas por outras plataformas, como Facebook, Instagram e TikTok, cada uma com seu próprio nível de sofisticação.

Além da detecção automatizada, outro mecanismo importante é o sistema de notice and takedown, adotado em países como os Estados Unidos da América. Nele, o detentor do direito envia uma notificação formal solicitando a retirada do conteúdo infrator. Caso a plataforma não cumpra essa solicitação em tempo razoável, pode ser responsabilizada judicialmente. No Brasil, essa lógica foi parcialmente incorporada pelo Marco Civil da Internet, que exige a notificação judicial para a responsabilização civil, exceto em casos de conteúdos relacionados à nudez ou à intimidade, nos quais a simples notificação extrajudicial é suficiente.

Apesar de representarem um avanço no combate às infrações, esses mesmos mecanismos enfrentam diversas críticas. A primeira diz respeito à efetividade: algoritmos ainda falham ao identificar corretamente conteúdos protegidos, gerando falsos positivos (remoções indevidas) e falsos negativos (infratores que passam despercebidos). Muitas vezes, obras protegidas são

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

removidas mesmo quando o uso está amparado por exceções legais, como o direito de citação, a paródia ou o uso educacional, afetando diretamente a liberdade de expressão e a produção de conteúdo legítimo.

Segundo Nelson Rosenvald, em "Responsabilidade civil: novos riscos" de 2019, a substituição do juízo estatal pelo juízo algorítmico conduz à censura privada, potencialmente incompatível com o devido processo legal e com a liberdade de expressão. A crítica destaca a necessidade de limites e garantias processuais também no ambiente digital.

Outro problema é a falta de transparência nos critérios utilizados pelas plataformas para a identificação e remoção de conteúdo. Os usuários, na maioria das vezes, não sabem quais elementos levaram à exclusão de sua publicação, e sequer têm acesso facilitado a canais de recurso ou revisão. Isso compromete o devido processo legal e abre margem para abusos, como a censura privada de conteúdo legítimo. Nesse sentido, autores como Nelson Rosenvald alertam para o risco de transformar plataformas digitais em "tribunais privados", com poder de julgar e executar decisões sem controle judicial efetivo.

Além disso, há uma crítica recorrente quanto à assimetria de poder entre os grandes detentores de direitos autorais como as grandes gravadoras e estúdios profissionais e os pequenos criadores de conteúdo. As plataformas tendem a atender prontamente às solicitações dos grandes nomes, enquanto usuários comuns enfrentam dificuldades para contestar decisões. Essa disparidade fere o princípio da isonomia e favorece um cenário de concentração de poder informacional e econômico.

Por fim, vale destacar que, embora as plataformas tentem argumentar que tais mecanismos de controle são suficientes para garantir a segurança dos autores e assim evitar a responsabilização jurídica, a simples existência de políticas de controle não as exime automaticamente de culpa. Os Tribunais têm entendido que a efetividade e a boa-fé na aplicação desses mecanismos são determinantes para avaliar a responsabilidade civil da empresa. Ou seja, o dever das plataformas não se restringe apenas à implementação formal de políticas, mas à sua aplicação consistente, justa e proporcional, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas na operação.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

5 JURISPRUDÊNCIA E CASOSCONCRETOS SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

A análise jurisprudencial é fundamental para compreender como o Poder Judiciário nacional e estrangeiro tem interpretado e aplicado as normas referentes à responsabilidade das plataformas digitais em casos de violação de direitos autorais. No Brasil, as decisões judiciais sobre o tema ainda são relativamente recentes, mas revelam uma tendência de evolução interpretativa, que busca conciliar a proteção autoral com os direitos fundamentais dos usuários, como a liberdade de expressão e o devido processo legal.

Um exemplo relevante é o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.840.848 SP 2019/0292472-3, em que se discutia a responsabilidade de provedores de internet pela remoção de conteúdo ofensivo, especialmente imagens íntimas divulgadas sem consentimento. O STJ reafirma que, como regra, a remoção exige ordem judicial (art. 19 do Marco Civil da Internet), mas há exceção (art. 21) para casos de nudez ou atos sexuais privados não consensuais, que podem ser removidos apenas com notificação da vítima. No caso julgado, entendeu-se que fotos sensuais feitas com finalidade comercial não se enquadram nessa exceção.

Todavia, o próprio STJ já sinalizou, em decisões mais recentes, a possibilidade de flexibilização do entendimento. Em julgados envolvendo conteúdos notoriamente ilícitos, como reproduções integrais de obras protegidas sem autorização, a Corte tem admitido que a omissão na retirada imediata pode configurar falha no dever de cuidado, mesmo sem ordem judicial prévia. Essa interpretação reforça a noção de que a responsabilidade das plataformas não é absoluta nem inexistente, devendo ser analisada caso a caso, conforme a conduta adotada pela empresa diante da violação.

No plano internacional, o caso mais emblemático é o da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia, especialmente o Artigo 17[4], que impôs às plataformas o dever de obter autorização prévia para a disponibilização de obras protegidas, salvo em casos de uso legítimo. Esse dispositivo gerou grande polêmica por obrigar as plataformas a atuarem de forma

[4] União Europeia. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Diário Oficial da União Europeia, L 130, 17.5.2019, p. 92–125. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=FR. Acesso em: 5 jun. 2025.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

antecipatória, o que na prática significa utilizar filtros automáticos antes mesmo da publicação do conteúdo. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em decisões como a do caso *YouTube e Cyando (C-682/18 e C-683/18)*, reconheceu que plataformas que desempenham papel ativo na disponibilização de conteúdos protegidos podem ser responsabilizadas por violações, mesmo que não sejam autoras diretas.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência também tem evoluído. Embora o sistema da DMCA (Digital Millennium Copyright Act) preveja imunidade às plataformas que sigam corretamente o procedimento de *notice and takedown*, casos como Viacom v. YouTube, julgado pela Corte de Apelações do Segundo Circuito, deixaram claro que essa proteção não se aplica quando a plataforma tem conhecimento efetivo da infração e não toma providências. O tribunal reforçou que, embora o YouTube tivesse uma política de remoção, o conhecimento de infrações sistemáticas e a omissão na adoção de medidas mais eficazes poderiam configurar negligência e, portanto, responsabilidade.

Esses precedentes demonstram que o critério decisivo para a responsabilização judicial tem sido a conduta da plataforma diante da infração: se ela atua com diligência e boa-fé, pode ser eximida de culpa; caso contrário, responde solidariamente com o infrator. Os tribunais têm se mostrado favoráveis à necessidade de proteger os titulares de direitos autorais, mas também reconhecem os riscos de excesso na responsabilização das plataformas, que poderia inviabilizar a inovação tecnológica e afetar a liberdade de criação e de expressão dos usuários.

A jurisprudência, portanto, caminha no sentido de buscar um modelo equilibrado, que não transforme as plataformas em censores do conteúdo publicado, mas que também não lhes permita a omissão diante de violações evidentes. Essa construção interpretativa tem sido fundamental para orientar tanto as políticas internas das empresas quanto os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e em parlamentos estrangeiros.

6 PROPOSTAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE PROTEÇÃO AUTORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O desafio central que permeia a responsabilização das plataformas digitais por violações de direitos autorais é o de equilibrar a proteção à propriedade intelectual com a garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação. Esses valores, embora não sejam necessariamente

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

opostos, entram frequentemente em dissensão no ambiente digital, especialmente quando medidas de controle automatizado resultam em remoções arbitrárias de conteúdos lícitos. Diante disso, propõem-se soluções jurídicas e políticas públicas que visem compatibilizar esses direitos fundamentais de forma justa e proporcional.

Uma primeira proposta consiste na melhoria da transparência dos algoritmos de detecção e remoção de conteúdo**.** Atualmente, os critérios adotados pelas plataformas para identificar violações autorais são, em grande parte, opacos, o que impede a verificação de eventuais abusos. A adoção de relatórios públicos sobre as decisões de remoção, bem como a explicitação dos motivos de bloqueio aos usuários, permitiria maior controle social e jurídico sobre essas ferramentas, reduzindo o risco de censura indevida.

Outra medida importante é o fortalecimento de mecanismos de contestação acessíveis e eficazes, que permitam aos usuários recorrerem contra remoções automáticas. Tais mecanismos devem garantir o contraditório e a ampla defesa, inclusive com prazos razoáveis para resposta e revisão por equipe humana, especialmente nos casos em que o conteúdo envolva paródia, crítica, uso educacional ou outro tipo de exceção legal. Dessa forma, protege-se a liberdade de expressão sem comprometer a eficácia da proteção autoral.

No campo legislativo, propõe-se a criação de um modelo de responsabilidade civil mitigada, que reconheça o papel das plataformas como intermediárias, mas que também imponha deveres de cuidado quando estas se beneficiam diretamente da circulação de conteúdos. Essa abordagem já é adotada em parte pelo Marco Civil da Internet, mas pode ser aprimorada com a previsão expressa de deveres proativos de monitoramento em casos de reincidência ou de indícios claros de prática sistemática de infração. Nessa abordagem, a plataforma só responderia quando houvesse negligência na prevenção ou omissão comprovada, evitando tanto a impunidade quanto a censura automática. Para MARTINS e FURLAN, “o desafio jurídico atual não é apenas punir infrações, mas garantir que a proteção autoral não se torne instrumento de repressão à liberdade informacional” (Martins; Furlan, 2024).

Nesse sentido, também é importante promover cooperação regulatória entre entes públicos, plataformas e titulares de direitos. Segundo Gabriela Trindade Martins, “a regulação eficiente das plataformas digitais depende da integração entre entes públicos, operadores jurídicos, empresas de tecnologia e titulares de direitos autorais” (Martins, 2024). Por meio de protocolos de atuação conjunta, como bancos de dados unificados de obras protegidas, canais diretos de denúncia e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

auditorias sobre os sistemas de moderação automatizada. Tais instrumentos favorecem a atuação preventiva, em vez de meramente repressiva, e reduzem a judicialização excessiva das disputas sobre conteúdo online.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Nelson Rosenvald (2019) e Vinícius Marques de Carvalho (2019) defendem que o papel das plataformas deve ser o de agente colaborativo na preservação do interesse público e da ordem jurídica, sem substituírem o Estado na função de aplicar sanções. Essa visão dialoga com o princípio da proporcionalidade, que exige ponderação entre os direitos em conflito, e com o princípio da razoabilidade, que exige que as medidas restritivas sejam necessárias, adequadas e menos gravosas possível.

Por fim, deve-se incentivar educação digital e conscientização sobre direitos autorais, tanto entre criadores quanto entre consumidores de conteúdo. A compreensão sobre os limites do uso de obras protegidas e sobre os direitos do autor é essencial para a formação de uma cultura digital mais responsável, o que pode reduzir a ocorrência de infrações e facilitar a construção de soluções mais consensuais e menos litigiosas.

Assim, o enfrentamento do problema não deve ser pautado por medidas extremas como a total isenção das plataformas ou a imposição de responsabilidade objetiva, mas por um modelo híbrido, que considere a conduta da plataforma, a natureza do conteúdo, a existência de mecanismos de controle e o respeito aos direitos fundamentais. O equilíbrio entre inovação, liberdade e proteção jurídica é possível, desde que construído com base em diálogo, transparência e cooperação institucional.

CONCLUSÃO

A transformação digital impactou profundamente o modo como conteúdos são produzidos, compartilhados e consumidos, trazendo consigo novos desafios jurídicos para a proteção dos direitos autorais. Nesse contexto, as plataformas digitais assumem papel central não apenas como intermediárias, mas como agentes com capacidade real de interferir na disseminação de obras protegidas, seja por meio de algoritmos, políticas internas ou parcerias com titulares de direitos.

A análise executada permitiu observar que a legislação brasileira, especialmente após o Marco Civil da Internet, adota uma postura de responsabilidade condicionada à omissão após ordem judicial. No entanto, esse sistema vem sendo reavaliado à luz de práticas internacionais e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

de jurisprudências recentes, que reconhecem que a atuação omissiva ou deficiente das plataformas pode, sim, ensejar responsabilização civil. Casos emblemáticos no Brasil, na Europa e nos Estados Unidos demonstram que, embora não se deva exigir um controle absoluto e prévio, é possível responsabilizar as plataformas quando se comprovam falhas nos seus mecanismos de monitoramento e reação.

Verificou-se também que os mecanismos de controle adotados pelas plataformas, como algoritmos de detecção e sistemas de *notice and takedown*, embora representem avanços, ainda carecem de transparência, efetividade e respeito ao devido processo legal. Tais limitações geram impactos significativos na liberdade de expressão e no direito dos usuários de publicar conteúdos legítimos, especialmente em casos de uso permitido por lei, como citações, paródias e finalidades educativas.

Diante desse cenário, este trabalho defende a adoção de um modelo de responsabilidade mitigada, que considere a conduta concreta da plataforma diante de infrações, a existência de sistemas de prevenção razoáveis e a boa-fé na atuação. Além disso, são necessárias reformas legislativas e institucionais que promovam maior transparência, possibilidade de recurso para usuários, cooperação entre plataformas e titulares de direitos, e o fortalecimento da educação digital como meio de prevenção.

Conclui-se que a responsabilização das plataformas digitais por violação de direitos autorais não deve ser nem absoluta, nem inexistente. O caminho mais adequado é o do equilíbrio: garantir proteção efetiva aos titulares de direitos autorais sem comprometer a inovação, a liberdade de expressão e o funcionamento democrático do ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

CARVALHO, Vinícius Marques de. A regulação de plataformas digitais no Brasil. **Revista do IBRAC**, n. 2, p. 150–178, 2019

CARVALHO, Vinícius Marques de. **Responsabilidade civil das plataformas digitais: desafios e perspectivas.** 2019. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br. Acesso em: 30 abr. 2025.

Copyright Alliance. "The DMCA Notice and Takedown Process." 2024.

DIRETIVA. **"Digital Law Up(to)date: Art. 17 of directive 2019/790 is valid."** 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Digital Millennium Copyright Act (DMCA).** 1998. Disponível em: https://www.copyright.gov/dmca. Acesso em: 30 abr. 2025.

Latham & Watkins. **"Latest Developments in Controversial Article 17 on Platform Liability for Infringing Content."** 2022.

MARTINS, Gabriela Trindade; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 10, n. 10, p. 3093-3104, out. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16197.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cadernos Jurídicos. São Paulo: MPSP**, n. 53, 2006.

ROSENVALD, Nelson. **Mecanismos de controle digital e responsabilidade das plataformas**. 2020.

ROSENVALD, Nelson; GODINHO, Adriano Marteleto. Inteligência artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes. In: PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). **Responsabilidade civil: novos riscos.** Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ROSENVALD, Nelson; MOURA JÚNIOR, José de. Responsabilidade civil e inteligência artificial. In: PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). **Responsabilidade civil: novos riscos.** Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.660.168/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Casos C-682/18 e C-683/18 (YouTube e Cyando)**. Luxemburgo, 2021.

UNIÃO EUROPEIA**. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, sobre os direitos autorais no mercado único digital.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu. Acesso em: 30 abr. 2025.

WIPO. **"European Union: Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market."** 2019.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.